



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: EKOPLASTIC  
CNPJ n° 09.491.921/0001-79  
ENDEREÇO: RUA 6 SN QD 15 LT 1728 N 0  
PROCESSO: 1/1854/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.02728-7

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DUMENTO FISCAL IRREGULAR. Ação fiscal de trânsito, sem a devida emissão do manifesto eletrônico, exigência do Ajuste SINIEF 21/2010. Decisão amparada no art. 16 I, B ,21 , II,C, 28,131,169, I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Autuado Revel.**

Julgamento n. 2919/15

Trata-se o auto de infração de operações com mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem as devidas exigências das formalidades previstas na legislação, ou seja sem emissão do manifesto eletrônico, conforme estabelece o ajuste SINIEF 21/2010.

Foram apenso os seguintes documentos ao processo : Dados da ação fiscal, Consultas, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada, Consultas Correios.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls. 09.

Dispositivo infringido: Art. 16, I, "b", Art. 21, II, "c", Art. 28, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Multa lançada R\$ 667,80

É o relatório.

**Fundamentação:**

O auto de Infração em questão acusa a empresa **EKOPLASTIC**, de transportar mercadorias com documento fiscal irregular.

Oportuno esclarecer, que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada à lei, não podendo o agente fiscal escolher a seu critério, oportunidade e conveniência na correta aplicação das normas que regem o ICMS.


Ademais, o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal irregular conforme consta dos autos presentes, é suficiente para a confirmação da prática do ilícito, punível na forma prescrita pela legislação vigente.

Nesse sentido, o CAPÍTULO VI do Decreto 24.569/97, ao tratar da RETENÇÃO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR, define que:

*"Art. 829. Entende-se, por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131".*

Por sua vez o art.126 do citado Decreto estabelece que :

*"Art. 126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.*



Quanto à responsabilidade, observe-se o que dispõe o art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/96.

"Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda".

Pois bem, diante do que dispõe a legislação pertinente ao ICMS e o efetivo cotejo entre o documento fiscal e a relação das mercadorias apreendidas, permite afirmar com clareza a infração descrita na inicial.

Isto posto, entendemos existir provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através dos documentos fiscais acostados no presente processo materializando acusação descrita na inicial em conformidade com o Decreto 24.569/97.

Não existindo legitimidade na citada Nota Fiscal, donde dizer que não poderia o transportador aceitar citado documento fiscal para acompanhar a mercadoria. Trata-se, portanto, de descumprimento de obrigação tributária que acarreta a imposição de sanção pecuniária, além da cobrança do imposto; no caso, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei n° 12.670/96. *Verbis:*

Art. 123. ...

.....

.....

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica : multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCE's.

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

Multa..... 200 UFIRCE's



**Decide-se.**

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de 200 (duzentas) UFIRCE's e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 08 de Dezembro de 2015.

*Silvana Carvalho Lima Petelinkar*  
*Julgadora Administrativo-Tributário*

